



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.867 - SP (2015/0292098-9)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : PEDRO SANCHES PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo perante o STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedentes da Corte Especial.
2. Deve ser mantida a decisão que determinou o retorno dos autos à origem para o julgamento do recurso.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.867 - SP (2015/0292098-9)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : PEDRO SANCHES PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial como agravo regimental, devolvendo-o à origem para aferir a razoabilidade da negativa de seguimento do recurso especial com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O agravante aduz que a decisão que trancou o apelo especial citou, de forma equivocada, "o teor das decisões proferidas pelo Pleno do STF no RE nº 26. 489 e pelo STJ no REsp nº 1.326.114/RS".

Argumenta que "está sendo determinado o retorno do feito ao E. TRF da 3ª Região baseando-se em premissa equivocada, a qual negou seguimento ao Recurso Especial do agravante – um erro levando a outro".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 821.867 - SP (2015/0292098-9)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado em oposição a acórdão, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos.

A via especial teve o seguimento negado com base em acórdão julgado por esta Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos.

Decido.

Quanto à admissibilidade do agravo em recurso especial, é entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de que não cabe tal recurso contra decisão que não admite o recurso especial com fundamento no art. 543-C do CPC, ainda que tenha por objetivo discutir a correta aplicação do repetitivo.

Nesses casos, será devolvido à origem para que seja julgado como agravo interno.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. I, do CPC, conheço do agravo em recurso especial como agravo regimental, determinando o retorno dos autos à origem.

Como já dito na decisão monocrática, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao analisar questão de ordem, entendeu não ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, mesmo quando houver alegação de que o caso dos autos não se identifica com o recurso representativo de controvérsia decidido por este Superior Tribunal.

Assim, os agravos devem ser convertidos em agravo regimental e apreciados pelo Tribunal local, momento em que deverá ser aferido eventual equívoco da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0292098-9

AgRg no
AREsp 821.867 / SP

Números Origem: 00025077220094036183 200961830025071 25077220094036183

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO SANCHES PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO SANCHES PERES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.